



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



# **Sugestão nº 257/2006**

## **Sugestão de Projeto de Lei – Agente Comunitário de Direito**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Direito, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O exercício da profissão de Agente Comunitário de Direito dar-se-á no âmbito do município.

**Art. 2º** A profissão de Agente Comunitário de Direito caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de litígios e informação sobre direitos básicos, mediante ações domiciliares, em locais públicos ou comunitários, individuais ou coletivos, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do direito social, inclusive mantendo convênios com Escolas e outras entidades estatais, sociais ou privadas, bem como realizarem acompanhamento de programas sociais e exercerem atividades de apoio na área social e jurídica e outras afins.

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Direito deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;  
II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Direito;

III - haver concluído o ensino de ensino médio, preferencialmente curso profissionalizante jurídico, notadamente na área social, coletiva e pública.

**Art. 4º** Os Municípios poderão manter tecnólogos em Direito para a área de direito do consumidor, registro público, previdenciário, trânsito e outros ramos específicos.

**Parágrafo único:** O Município deverá contar com órgão de assistência jurídica pública em cumprimento aos arts. 23 e 5º da Constituição Federal.

**Art. 5º** O Agente Comunitário de Direito prestará os seus serviços no Município mediante concurso público, podendo atuar inclusive em juizados municipais de conciliação e órgãos afins como Procons e outros.

**Art. 6º** O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa:**

A difusão do conhecimento jurídico elementar é condição básica da cidadania e democracia. Ademais, os Municípios poderiam cumprir sua obrigação constitucional de assistência pública, de uma forma barata, evitando ainda, litígios desnecessários.

Conforme informação do IPEA haverá necessidade de cem mil agentes para difundir o serviço, um número razoável para a sua efetivação plena. Desta forma rompe o caráter jurídico patrimonialista, inerte e centrado em fóruns. O acesso ao Direito de justiça iria aos cidadãos de casa em casa, inclusive para o acompanhamento dos programas sociais.

O serviço poderia dar informações simples como: sobre o DPVAT, alvarás, obtenção de documentos, dúvidas sobre questões de família, inventário, usucapião, tributos, saúde pública, planejamento familiar, previdência e outros.

O custo seria menor do que criar grandes estruturas jurídicas, as quais ainda não conseguem manter um contato estreito com as camadas mais pobres, por serem de culturas diferentes.

A rigor, o serviço deveria ser coordenado por bacharéis em Direito e Assistentes Sociais, mas a execução seria realizada pelos Agentes, e isso é que reduziria o custo e aumentaria a eficiência dos resultados, pois os Agentes também seriam do mesmo nível social da população atendida.

A proposta é baseada no SUS, SUAS, PSF, sendo que o agente teria inclusive um formulário com perguntas e respostas sobre os direitos e deveres fundamentais.

O nome da profissão pode ser também *agente jurídico comunitário* ou *agente comunitário de justiça social*.